

MENSAGEM N° 82/09

Barueri, 16 de novembro de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V. Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que institui o Programa Municipal de Parcerias Público -Privadas.

Esta relevante modalidade de parceria a ser firmada entre o gestor público e a sociedade civil foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, diploma que instituiu normas gerais para a licitação e contratação das parcerias público-privadas, bem como diretrizes que devem ser observadas pelas três esferas de Poder da administração pública.

Em outras palavras, parceria público-privada pode também ser descrita como uma modalidade de engenharia financeira que permite substituir o investimento direto do Estado, o que se faz por intermédio de criterioso ajuste contratual no qual o setor privado projeta, executa e financia uma determinada obra ou serviço objetivando o melhor e mais eficaz atendimento de determinadas demandas sociais previamente identificadas.

Como contraprestação, no decorrer da execução contratual o setor público remunera ou contribui financeiramente com os serviços efetivamente prestados à população, devendo exigir, como Poder Concedente, o mais elevado padrão de qualidade possível na oferta de tais serviços.

Este engenhoso mecanismo legal pode ser livremente adotado pela União, Estados ou municípios, devendo sempre ser observados, em cada caso, os padrões jurídicos delimitadores do tema. E foi justamente para tratar dessa matéria que se editou a Lei Municipal n° 1.640, de 15 de março de 2007, norma que buscou disciplinar as peculiaridades sócio-econômicas da localidade, abrindo caminho para a eventualidade de se

adotar tal instrumento como iniciativa indutora de ainda maior desenvolvimento da Municipalidade.

De se recordar que na altura, o dispositivo em apreço veiculou diretrizes muito bem especificadas, facultando ao gestor público uma vasta gama de opções administrativas voltadas ao propósito de conferir novas alternativas de investimento em áreas consideradas essenciais à população.

Contudo, ao longo desse período, até mesmo por força do dinamismo da sociedade e das constantes mutações da realidade econômica, verificou-se que alguns de seus dispositivos estavam carecendo de maior acuidade técnico-jurídica, revelando com isto a necessidade de tornar mais detalhada a redação original, havendo ainda, em alguns outros pontos da Lei a premência de se ampliar ou mesmo suprimir determinados artigos.

Em razão disso, traz a presente propositura novas e atualizadas previsões atinentes à matéria, determinando ao final a revogação integral da Lei n° 1.640/07, que cede agora lugar a um marco legislativo mais bem definido e estratégico.

De toda sorte, como as premissas básicas ligadas ao assunto já figuravam na proposta anterior, e elas continuam válidas justamente por seu caráter genérico e abstrato, preferiu-se trazer a esta apreciação tão somente aquelas questões que estão sendo inseridas com vista ao desejável aprimoramento legal.

Assim, pela importância, vale comentar a alteração feita no inciso VI do artigo 3º, que doravante passa a restringir os ganhos a serem compartilhados entre os parceiros privado e público, limitando-os àqueles decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso IX da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Já as alterações feitas no artigo 4º estão ligadas à necessidade de se estabelecer com maior precisão a delimitação do objeto do Programa de Parcerias, na medida em que a legislação federal veda a celebração desse tipo de contrato para fins exclusivos de fornecimento de

mão de obra, instalação de equipamentos ou a mera execução de obra pública.

Igualmente relevantes são as atualizações prescritas no artigo 5º. Isto porque, deve o instrumento a ser celebrado entre os parceiros para regência do relacionamento contratual, trazer previsão expressa no sentido de que o risco inerente ao negócio seja compartilhado por ambos. Nos casos específicos e excepcionais em que isso não ocorra, devem ser bem apontadas quais as eventualidades a que se submetem um e outro parceiro na constância da execução contratual.

Sendo tão amplo o alcance desse mecanismo jurídico, resta claro que em algum momento ao longo dessa hipotética parceria a Administração venha a optar por tomar decisões entendidas imprescindíveis à consecução das atividades submetidas a tal regime, como por exemplo, a opção de expropriar área necessária ao desenvolvimento de determinado projeto absorvido pelas denominadas PPP.

Em casos tais, poderá o Poder Público declarar como sendo de utilidade pública o bem eventualmente encontrado nessa condição, ficando assegurada à Administração a faculdade de atribuir ao parceiro privado a responsabilidade pelo procedimento de desapropriação, se for o caso.

É este, portanto, o teor finalístico que se tenciona imprimir ao artigo 13 da propositura em exame. A decisão por um ou outro procedimento é, em última instância, prerrogativa inalienável do Poder Público.

Indo adiante, vale anotar, pela relevância, que a missão de viabilizar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas está sob a incumbência de um Conselho Gestor, cuja composição está nominalmente indicada no artigo 14.

De igual modo, o rol de competências reservado pela lei a este Conselho abarca respeitável gama de atribuições, dentre as quais a de elaborar o Plano Municipal de Parcerias, responsabilidade que vem

secundada pelo relevante mister de apreciar e aprovar os projetos idealizados com base nesta iniciativa.


Em resumo, a partir deste multiforme modelo contratual, o Município de Barueri poderá contar com novas alternativas de gestão e investimentos, que permitirão à Administração oferecer melhores serviços públicos em áreas de vital importância tais como: transporte coletivo, saneamento básico, habitação, tecnologia, saúde e educação, sem prejuízo de outras que poderão surgir no decorrer do desenvolvimento das parcerias.

Todas essas áreas, como visto, podem ser objeto da participação do capital privado em sintonia com as necessidades da população e os elevados propósitos da Administração Pública Municipal.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Antonio Furlan Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI